



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073270-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, são agravados LUIZ RIOS e ROSANGELA CRISTINA BORGES VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49801

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073270-52.2025.8.26.0000

COMARCA: MONGAGUÁ

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

AGRAVADOS: LUIZ RIOS E ROSANGELA CRISTINA BORGES VIEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE ENDEREÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Mongaguá contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de endereço dos executados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de endereço dos devedores em execução fiscal depende de decisão judicial ou pode ser requisitada diretamente pela entidade tributante.

III. Razões de Decidir

3. Com o advento da Lei Complementar nº 208/2024, a administração tributária pode requisitar informações cadastrais sem necessidade de decisão judicial.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 225 da repercussão geral, firmou entendimento de que a requisição de informações não ofende o direito ao sigilo bancário, sendo responsabilidade do exequente localizar o devedor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. *Tese de julgamento:* 1. A pesquisa de informações cadastrais e patrimoniais pode ser requisitada diretamente pela administração tributária sem necessidade de decisão judicial. 2. Cabe ao exequente a diligência de localizar o devedor e bens para satisfação do débito.

Legislação Citada: CTN, art. 198, §§ 4º e 5º; Lei Complementar nº 208/2024.

Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ em face de ROSANGELA CRISTINA BORGES VIEIRA E LUIZ RIOS, objetivando a reforma da decisão de fls. 17/20 dos autos originários, proferida pelo MM. Juiz Silvio Roberto Ewald Filho, que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço da executada, por entender

que tal diligência pode ser efetivada pela própria exequente.

Sustenta o agravante que a negativa dos pedidos de busca de bens dificulta a satisfação do crédito e que o Judiciário deve ser observar o princípio da eficiência e cooperação, nos moldes dos arts. 6º e 8º do CPC. Aduziu que a execução deve se realizar no interesse do credor e que a medida requerida se harmoniza com o interesse público.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de pesquisa de endereço dos executados, sob o fundamento de que é desnecessária a intervenção judicial.

Com efeito, a Lei Complementar nº 208/2024 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do CTN, dispondo o seguinte:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a

administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, **os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados**" (g.n.).

Diante disso, em que pesem as alegações do agravante em sentido contrário, com a entrada em vigor da supracitada legislação, o serviço de pesquisa de informações cadastrais e bens da parte executada não mais depende de decisão judicial, podendo ser requisitado diretamente pela entidade tributante.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 225 da repercussão geral firmou o entendimento de que *"o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"*.

De sorte que, sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la, destarte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Poder Judiciário.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)